



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab Des ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0001935-91.2017.815.0000 – Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Marcelo Matias da Silva, Keruak Duarte Pereira e Ana Lúcia Morais de Araújo
PACIENTES : Alexandre da Silva Santana Júnior, Tallison Justino Rodrigues Pinheiro, João Amaro Filho, Emmanuel Justino Alves dos Santos e Leandro Borges da Silva

HABEAS CORPUS. Prisão temporária. Ausência de decreto fundamentado. Conversão em prisão preventiva. Modificação do título prisional que visa desconstituir. **Pedido prejudicado.**

– Com a conversão da prisão temporária pela determinação de cárcere preventivo, o decreto prisional que objetivava desconstituir resta superado, porquanto foi substituído por outro, tornando, assim, prejudicada a sua pretensão inicial.

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Matias da Silva, Keruak Duarte Pereira e Ana Lúcia Morais de Araújo, em favor de Alexandre da Silva Santana Júnior, Tallison Justino Rodrigues Pinheiro, João Amaro Filho, Emmanuel Justino Alves dos Santos e Leandro Borges da Silva, que se encontram custodiados por força de prisão temporária, decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, acusados da prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, por supostamente participarem de uma facção criminosa, a qual foi cumprida em data de 14/12/2017.

Sustentam os peticionários, em suma, que os mandados de prisões temporárias, bem como de buscas e apreensões, expedidos pela indigitada autoridade coatora, atendendo a pedido do Delegado de Polícia Civil da Cidade de Belém/PB, padecem de qualquer decisão com fundamentação válida.

Por tais razões, pedem o deferimento de liminar, restabelecendo a liberdade dos pacientes, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, inclusive, com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Solicitadas as informações necessárias à apreciação da *writ*, na fl. 123, foram prestadas a tempo e modo (fls. 127/129).

É o relatório. Decido.

Verifico pelas informações prestadas pela indigitada autoridade coatora que, a decisão de prisão temporária, tomada em 07/12/2017, a qual os impetrantes visam desconstituir, por restar, segundo afirmam, ausente de fundamentação idônea, não mais se impões sobre os pacientes, uma vez que, em 14/12/2017, foi-lhes decretada a prisão preventiva, com sucedâneo no art. 312, do CPP (ver fls. 127/129)

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto deste *writ*.

Consequentemente, encontra-se prejudicado o pedido, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Vejamos a clarividência do mencionado dispositivo:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Em consonância, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seus artigos 127, XXX:

"Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto..."

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.**

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa (PB), ___ de _____ de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**